

A. I. N.º - 128836.0025/05-8
AUTUADO - JOÃO APARECIDO RAMOS
AUTUANTE - FERNANDO CARLOS DA COSTA BOTELHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 22/09/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0253-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/04/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 12, alegando que possui talonários de notas fiscais modelo D-1, e que diariamente emite os documentos de acordo com o seu movimento. Reclama que o autuante não levou em consideração o saldo de caixa do dia anterior. Ao final, dizendo que se trata de um mercadinho com pequeno movimento diário, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 16), mantém a autuação, dizendo que o Termo de Auditoria de Caixa, assinado pelo titular da empresa consta como saldo comprovado de abertura de caixa o valor de R\$100,00. Diz que tal fato contraria o que foi exposto na defesa.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 07, com a assinatura do representante da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$112,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

No que diz respeito à alegação defensiva de que não foi considerado o valor de abertura de caixa, razão também não assiste ao autuado, tendo em vista que o Termo de Auditoria de Caixa foi assinado pelo titular da empresa e consta como saldo comprovado de abertura de caixa o valor de R\$100,00, montante este considerado pelo autuante.

Finalmente ressalto, que foi emitida a nota fiscal nº 0397 (fl. 05), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 128836.0025/05-8, lavrado contra **JOÃO APARECIDO RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR